Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 665/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5646/2013
PROTOCOLO	**:** 1381820
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 2/2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS
JURISDICIONADO	**:** 1.MURILO ZAUITH, 2.CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS
INTERESSADO	**:** INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MATO GROSSO DO SUL - IDEMS
VALOR	**:** R$ 222.763,00
RELATOR	**:** CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CARNAVAL – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio quando os documentos apresentados demonstram a observância da legislação, a devida demonstração do cumprimento do plano de trabalho, tendo sido homologada a prestação de contas pela concedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Cultura, sob responsabilidade do Sr. Murilo Zauith e do secretário Sr. Carlos Fabio Selhorst dos Santos, e o Instituto para o Desenvolvimento Social do Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Cultura, e o Instituto para o Desenvolvimento Social do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Murilo Zauith e o Sr. Carlos Fabio Selhorst dos Santos, prefeito municipal e secretário municipal respectivamente.

Este convênio foi fundamentado na Lei Orgânica do Município de Dourados-MS, na Lei Orçamentária n. 3518/2011, no Decreto Municipal n. 3439/2005 e na Lei Federal n. 8.666/93.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros para a realização do Carnaval 2012, denominado “1º Dourados Folia”, no valor de R$ 222.763,00 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e três reais), com prazo de vigência de 8 de fevereiro de 2012 a 31 de março de 2012, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-12524/2013, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16342/2013, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e apresentam consonância com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos foram devidamente aplicados e comprovados, tendo sido homologados nos termos legais pertinentes.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO** pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 2/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Cultura, e o Instituto para o Desenvolvimento Social do Mato Grosso do Sul, constando como ordenadores de despesas o Sr. Murilo Zauith e o Sr. Carlos Fabio Selhorst dos Santos, prefeito municipal e secretário municipal respectivamente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei complementar.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Cultura, e o Instituto para o Desenvolvimento Social do Mato Grosso do Sul.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/ARP